



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO N°: 59/2022/DELTA/SUPEL/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°: 0036.445020/2021-31**

**OBJETO: Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns.** Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "SERINGAS E AGULHAS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Seringas descartáveis com agulha de 60 ml, 20 ml, 10 ml, 5 ml, 3 ml e 1ml, Agulhas descartáveis com dispositivo de segurança 25 x 0,8 e outros) - EXERCÍCIO 2022".

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 46/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 11 de abril de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS**, para o **item 24** (0029761312), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

#### 2. DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS**, manifestou intenção de interpor recurso para o **item 24**, se manifestando contra o aceite e habilitação da proposta da terceira colocada BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, nos termos a seguir:

Manifestamos intenção de recurso no item 24 haja vista que a marca ora declarada vencedora não atende ao descritivo do Edital. Comprovaremos nossa alegação em memoriais posteriores.

Vejamos o resumo das alegações aludidas em sua peça recursal (0029761312):

(...)

Em primeiro lugar, analisando o produto da empresa Bionutri de cara damos conta seu produto não tem anel de retenção o que já desatende o edital a impõe a desclassificação de sua proposta.

Em segundo lugar, o mais importante, que o produto ofertado não tem o dispositivo de segurança exigido pela NR 32. Sobre a importância desse dispositivo de segurança vale a pena discorrer sobre a razão de sua exigência.

O Ministério da Saúde, atento aos inúmeros casos de contaminação dos profissionais da área de saúde após a aplicação de medicação em pacientes infectados, resolveu regulamentar certos procedimentos para garantir a segurança deles contra os riscos biológicos: NORMA REGULAMENTADORA 32 - NR 32 SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

(...)

Ante o exposto, passa a requerer:

- Por não apresentar o registro correto ante da abertura da fase de lances, requer a desclassificação da empresa Bionutri em nome do princípio da isonomia;
- Pelo fato do produto não possuir anel de retenção e nem dispositivo de segurança nos moldes da NR32, requer a desclassificação da proposta da empresa Bionutri por não ter se vinculado ao edital;
- Pelo o fato do novo registro apresentado pela empresa Bionutri não esclarecer de modo explícito se seu produto atende as exigências do edital prevista no item 24, requer a V. S.ª que determine à empresa Bionutri que apresente amostra do produto em nome da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade, princípios esses previstos no artigo 3º da Lei Regente das Licitações.

#### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido no sistema e na informação 11(0029603101), a empresa recorrida BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA deixou de anexar peça de contrarrazões.

#### 4. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

#### 4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 05/05/2022.

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, as licitantes que estavam com os valores dentro do estimado foram convocadas para o envio das propostas, que foram encaminhadas para análise e emissão de parecer, considerando a especificidade técnica do objeto.

Retornaram os autos por meio do Parecer técnico farmacêutico 17 (0029199491), quando agendamos a continuidade da sessão, que ocorreu a partir do dia 08/06/2022, conforme ata da sessão pública (0029618603) procedendo a aceitação/recusa das propostas com base no parecer emitido pela SESAU.

Vejamos o que dizia aquele parecer, acerca do produto ofertado pela empresa BIONUTRI:

Item	Descrição	Marca	Modelo	Status	Observações
					O PRODUTO OFERTADO (SERINGA PARA INSULINA COM AGULHA FIXA), NÃO ATENDE AO SOLICITADO (COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NR 32).
		GOLDENPLUS	DESCARPACK	INFORMADO	EM DESACORDO COM O SOLICITADO
24	SERINGA DE 1 ML COM AGULHA 0,33X13MM (EM POLEGADAS 29G X 1/2") DESCARTÁVEL, COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NR 32, ESTÉRIL, ACIOPACA, EM POLIPROPILENO TRANSPARENTE, ATÓXICA, APIROGÊNICA, CILINDRO RETO SILICONIZADO, PAREDE UNIFORME, COM ANEL DE RETENÇÃO QUE IMPEÇA O DESPRENDIMENTO DO EMBOLO DO CILINDRO, FLANGE COM FORMATO ADEQUADO, EMBOLO COM PISTÃO LUBRIFICADO E AJUSTADO AO CILINDRO. EMBALAGEM INDIVIDUAL, EM PAPEL GRAU CIRÚRGICO E/OU FILME TERMOPLÁSTICO, ABERTURA EM PÉTALA. EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE, LOTE E REGISTRO NA ANVISA.	BIONUTRI	SR	NÃO INFORMADO	DE ACORDO COM O SOLICITADO
					A MARCA OFERTADA APRESENTA O PRODUTO QUE ATENDE AO SOLICITADO. O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO (COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NR 32).
		SALUTARY	SOLIDOR	INFORMADO	EM DESACORDO COM O SOLICITADO

Concluídas as fases de aceitação e habilitação, após aberto o prazo no sistema, a recorrente **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS**, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que analisando o produto da empresa Bionutri, notaram que o produto não tem anel de retenção e em segundo lugar, o mais importante, que o produto ofertado não tem o dispositivo de segurança exigido pela NR 32.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, encaminhamos os autos do processo administrativo pelo despacho (0029849634) para o órgão requerente, solicitando manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/NP, manifestou-se por meio do despacho (0029970188):

## II - DAS ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Considerando que a empresa BIONUTRI detentora do item nº 24, apresentou na proposta registro da ANVISA Nº 80026189003, não sendo claro se atendia todas as especificações solicitadas no edital para o referido item;

Tratando-se de análise recursal, analisamos todo o exposto e decidimos por diligenciar junto à empresa BIONUTRI, o envio de catálogo/ficha técnica e amostra do produto ofertado para análise de conformidade, anexo aos autos id 0029969948.

A empresa BIONUTRI informou que houve um equívoco na cotação, que o item ofertado não atenderá ao solicitado, diante disto pediu desclassificação.

Desta forma, somos do parecer que o item nº 24 ofertado pela licitante Bionutri da marca SR, não atende ao solicitado.

Assim sendo retificamos o parecer 17 id 0029199491:

ONDE SE LÊ:

									O PRODUTO OFERTADO (SERINGA PARA INSULINA COM AGULHA FIXA), NÃO ATENDE AO SOLICITADO (COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NR 32).
		GOLDENPLUS	DESCARPACK	INFORMADO	EM DESACORDO COM O SOLICITADO				
24	SERINGA DE 1 ML COM AGULHA 0,33X13MM (EM POLEGADAS 29G X 1/2") DESCARTÁVEL, COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NR 32, ESTÉRIL, ACIOPACA, EM POLIPROPILENO TRANSPARENTE, ATÓXICA, APIROGÊNICA, CILINDRO RETO SILICONIZADO, PAREDE UNIFORME, COM ANEL DE RETENÇÃO QUE IMPEÇA O DESPRENDIMENTO DO EMBOLO DO CILINDRO, FLANGE COM FORMATO ADEQUADO, EMBOLO COM PISTÃO LUBRIFICADO E AJUSTADO AO CILINDRO. EMBALAGEM INDIVIDUAL, EM PAPEL GRAU CIRÚRGICO E/OU FILME TERMOPLÁSTICO, ABERTURA EM PÉTALA. EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE, LOTE E REGISTRO NA ANVISA.	BIONUTRI	SR	NÃO INFORMADO	DE ACORDO COM O SOLICITADO				A MARCA OFERTADA APRESENTA O PRODUTO QUE ATENDE AO SOLICITADO. O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO (COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NR 32).
		SALUTARY	SOLIDOR	INFORMADO	EM DESACORDO COM O SOLICITADO				
24	SERINGA DE 1 ML COM AGULHA 0,33X13MM (EM POLEGADAS 29G X 1/2") DESCARTÁVEL, COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NR 32, ESTÉRIL, ACIOPACA, EM POLIPROPILENO TRANSPARENTE, ATÓXICA, APIROGÊNICA, CILINDRO RETO SILICONIZADO, PAREDE UNIFORME, COM ANEL DE RETENÇÃO QUE IMPEÇA O DESPRENDIMENTO DO EMBOLO DO CILINDRO, FLANGE COM FORMATO ADEQUADO, EMBOLO COM PISTÃO LUBRIFICADO E AJUSTADO AO CILINDRO. EMBALAGEM INDIVIDUAL, EM PAPEL GRAU CIRÚRGICO E/OU FILME TERMOPLÁSTICO, ABERTURA EM PÉTALA. EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE, LOTE E REGISTRO NA ANVISA.	GOLDENPLUS	DESCARPACK	INFORMADO	EM DESACORDO COM O SOLICITADO				O PRODUTO OFERTADO (SERINGA PARA INSULINA COM AGULHA FIXA), NÃO ATENDE AO SOLICITADO (COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NR 32).
		BIONUTRI	SR	INFORMADO	EM DESACORDO COM O SOLICITADO				O PRODUTO OFERTADO, NÃO ATENDE AO SOLICITADO (COM DISPOSITIVO DE

LEIA-SE:

SEGURANÇA  
DE ACORDO  
COM A NR  
32).

O PRODUTO  
OFERTADO  
NÃO  
ATENDE AO  
SOLICITADO  
(COM  
DISPOSITIVO  
DE  
SEGURANÇA  
DE ACORDO  
COM A NR  
32).

SALUTARY SOLIDOR INFORMADO EM  
DESACORDO  
COM O  
SOLICITADO

Salvo melhor juízo é o parecer.

Desta forma retornamos o processo em tela para prosseguimento de feitos.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

**JEFERSON FREITAS LOPES**

Coordenador/Assessor

CAFII/SESAU-RO

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, são procedentes.

Em observância ao princípio da autotutela, conforme redação da Súmula 473/STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, constatamos que há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, como no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado, os argumentos apresentados pela recorrente, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, para motivar a reformulação do julgamento proferido pela pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe, com base no parecer técnico acerca do produto, emitido pela SESAU.

Concluimos que o recurso impetrado pela empresa **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS** para o **item 24**, é procedente.

Assim, pela análise e fundamentos expostos acima, sustentadas nas bases legais e nos termos do Edital, salvo melhor juízo, prolatamos a decisão abaixo.

## 5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, julgando-os conforme abaixo.

1. Julgar procedente o recurso impetrado pela empresa **M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS**, para o item 24.

2. Reformar a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA**, para o item 24.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

**FABÍOLA MENEGASSO DIAS**  
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL  
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 30/06/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029994580** e o código CRC **1E7D3F5C**.

